



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026011-21.2000.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, é apelado ALEXANDRE ARAUJO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0026011-21.2000.8.26.0114
Comarca: Campinas
Apelante: Sociedade Campineira de Educação e Instrução
Apelado: Alexandre Araujo Costa
Voto nº 38.810

***APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA —
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — Inocorrência —
Cumprimento de sentença iniciado anteriormente
à entrada em vigor do novo regramento da
prescrição intercorrente — Sentença que
reconheceu a ocorrência da prescrição
intercorrente, nos termos do art. 921, §4º, do CPC
— Alterações ao CPC decorrentes da Lei 14.195/21
que não se aplicam ao caso dos autos — Não
decurso do prazo prescricional quinquenal —
Prazo que se inicia automaticamente após o
decurso do prazo máximo de um ano de
arquivamento ou suspensão — No caso dos autos,
o feito ficou paralisado por períodos inferiores a 5
anos — Prescrição não configurada — Remessa
dos autos à Primeira Instância para regular
prosseguimento da execução — Recurso provido.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, nos autos da ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que move contra **ALEXANDRE ARAUJO COSTA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 302/306) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Anderson Pestana de Abreu, que, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, julgou extinto a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apela a exequente (fls. 309/316) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que os autos foram remetidos ao arquivo em 07.06.2017 e desarquivado em 08.03.2019, com a realização de diligências. Assim, sustenta que não deixou de dar andamento ao feito. Defende que o artigo 921, § 5º, foi incluído no CPC em 2021 e não pode atingir ocorrências pretéritas à sua vigência. Sustenta que o processo perdura por vontade alheia. Assim, pleiteia a anulação da sentença.

Não apresentadas contrarrazões (fls. 322), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ressalte-se que a nova redação do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, introduzida no ordenamento em agosto de 2021, que prevê que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não pode ser aplicada retroativamente ao presente caso, como fez o Magistrado a quo. Isso porque, por expressa disposição do artigo 14 do diploma processual, *“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Em casos análogos, vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:

Mensalidade escolar. Ação de cobrança em fase de cumprimento de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

sentença. Sentença que julgou extinto o processo, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no termo inicial previsto no artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021. Inadmissibilidade. Dispositivo legal que não pode ser aplicado retroativamente. Ausência de desídia do exequente. Extinção do processo afastada. Sentença anulada. Recurso provido. (Apelação 1011495-85.2003.8.26.0562, Rel. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, DJ: 06/10/2022).

AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção do feito fundamentada na ocorrência de prescrição intercorrente. Apelo da exequente.

1. Arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 14.195/2021, no que tange à alteração do artigo 921 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Exame prejudicado. Prazo prescricional que teve início em data anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 921 do Código de Processo Civil. Preceito processual que não retroage, portanto, regra inaplicável ao caso em exame.

2. Prescrição intercorrente. Execução que prescreve no mesmo prazo que a ação, que no caso, é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, d Código Civil). Ausência de desídia da exequente, de forma que não houve início do prazo prescricional. Sentença reformada.

3. Recurso provido. (Apelação 0046881-86.2009.8.26.0562, Rel. Mary Grün, 32ª Câmara de Direito Privado, DJ: 09/09/2022).

APELAÇÃO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Reconhecimento em primeiro grau, com fundamento nos §§ 4º, 4º-A e 5º, do art. 921 do Código de Processo Civil conforme alterações introduzidas pela Lei 14.195/21 Vigência da novel legislação sobre a prescrição intercorrente a partir de agosto de 2021 Primeira suspensão do processo em junho de 2016 Não aplicação da nova lei ao caso - Adoção do princípio da irretroatividade das leis Art. 14 do Código de Processo Civil - Sentença anulada Questão processual quanto à inconstitucionalidade da novel lei que restou prejudicada - Recurso provido para essa finalidade. (Apelação 0003319-33.2011.8.26.0602, Rel. Claudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado, DJ: 01/09/2022).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Da análise da tramitação do processo verifica-se que, diante das tentativas infrutíferas de localização de bens do executado, foi determinada a suspensão da execução e arquivamento dos autos em decisão disponibilizada em 07/06/2017 (fls. 231), nos seguintes termos:

“Em face do pedido de exequente, determino a suspensão da execução, e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 921, III, do CPC.”

Em abril/2019 a exequente requereu o desarquivamento dos autos e em 02/08/2019 a penhora online de ativos financeiros (fls. 238), que restou infrutífera (fls. 246), requerendo, então, em 19/12/2019, fosse determinada a suspensão da execução (fls. 271), que foi deferida, em 28/01/2020 (fls. 274), conforme segue:

“Em face do pedido do exequente, determino a suspensão da execução, pelo prazo de 01 ano, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 921, §1º do CPC. Fica intimado o Exequente que, decorrido o prazo do §1º do artigo 921, sem manifestação (sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis), começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do §4º do mesmo artigo. INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Por fim, depois de ouvidas as partes, que deverão ser intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, o Juiz poderá de ofício reconhecer a prescrição que trata o parágrafo 4º e decretar a extinção do processo (§5º, art. 921, novo CPC). Intime-se”

E em 15/09/2023 a exequente requereu o desarquivamento e a penhora online, pedido reiterado à fls. 288. Em decisão disponibilizada em 26.05.2024, o Juízo *a quo* concedeu prazo para manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente manifestado por sua inoccorrência (fls. 292/299).

Observo que, sobre o período de suspensão de um ano previsto no atual art. 921, III do CPC, verifica-se que a parte exequente se valeu pela primeira vez de tal direito em junho de 2017, após as primeiras tentativas frustradas de saldar o débito executado.

E, deve-se registrar, a impossibilidade de diversas suspensões do prazo prescricional pelo período de um ano, tratando-se de medida a ser utilizada uma única vez pelo credor, conforme se extrai da interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 921.

Assim aplica-se a prescrição intercorrente da mesma forma tanto sob a égide do CPC73 quanto do CPC2015: é da decisão de suspensão do processo ou do respectivo arquivamento que se conta o prazo inicial de um ano, período no qual tecnicamente o processo encontra-se suspenso, sem contagem do prazo prescricional.

Transcorrido esse um ano inicial, automaticamente é iniciada a contagem do prazo prescricional à luz daquele ditado pela lei material, dispensada a intimação pessoal. Findo esse prazo, deve-se providenciar apenas o contraditório sobre o tema à luz do art. 10 do CPC e respectiva vedação a decisões-surpresa. Esse contraditório, porém, é suprido com a intimação do patrono da parte, dispensando-se a intimação pessoal.

Verifica-se que entre o arquivamento dos autos pela primeira vez – junho de 2017 e a efetiva manifestação da parte interessada em dar prosseguimento ao feito – agosto de 2019 (já que o mero pedido de desarquivamento não possui a capacidade de interromper a prescrição) não decorreu o prazo de cinco anos de inércia da exequente (sendo que um ano se refere ao período de suspensão do feito).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Do mesmo modo, a inércia do segundo arquivamento, no período de janeiro de 2020 a setembro de 2023, em que não é computada nova suspensão, também não supera o prazo prescricional.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI 14.195/21. PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NÃO CONFIGURADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO PROVIDO. CASO EM EXAME: 1 Apelação cível objetivando a reforma de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, diante do transcurso do prazo de cinco anos sem a localização de bens. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2 A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente, visto que não localizados bens passíveis de constrição, mediante a aplicação retroativa do art. 924, inciso V, do CPC. RAZÕES DE DECIDIR: 3 A inércia da parte exequente é requisito ao reconhecimento da prescrição, no caso, inócurrenre – Alteração processual advinda da Lei n. 14.195/2021 não aplicável, no caso. Pedidos de realização de diligências para localização de bens da executada efetuados antes de escoado o prazo quinquenal à caracterização da prescrição. DISPOSITIVO: 4 Anulação da sentença, com a determinação do prosseguimento do feito. 5. Apelação conhecida e provida. (TJSP; Apelação Cível 0049400-34.2009.8.26.0562; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Recurso de apelação – Locação de bem móvel - Ação de indenização por dano moral – Cumprimento de sentença - Prescrição intercorrente – Não ocorrência – Sentença que considerou a somatória dos prazos em que o processo ficou arquivado para o reconhecimento da ocorrência da prescrição – Impossibilidade - Prazo prescricional intercorrente que se dá de forma contínua e ininterrupta - Ausência de transcurso do prazo trienal a partir do fim do prazo de suspensão/arquivamento do feito até manifestação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

do exequente - Incidência das teses fixadas no REsp 1.604.412-SC, ante a não aplicação da Lei 14.195/2021, que alterou a redação do art. 921, § 4º, do CPC, que trata do termo inicial da prescrição, e somente se aplica aos eventos ocorridos após o início da sua vigência – Irretroatividade da lei processual civil – Inaplicabilidade também do art. 1.056 do CPC, uma vez que o processo não estava suspenso quando do início da vigência do CPC/2015 - Primeira tentativa infrutífera de penhora de bens ocorrida ainda sob a égide do CPC/1973 - Prazo prescricional que tem início a partir do fim da suspensão do prazo de um ano, ante a aplicação de forma analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80 - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça - Extinção do processo afastada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0002082-87.2003.8.26.0005; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, afastando-se o reconhecimento de prescrição intercorrente, e determinando o retorno dos autos para a Instância de Origem para prosseguimento da fase executiva.

HUGO CREPALDI
Relator